

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.001886/91-04
Recurso nº : 112.293
Recorrente : MÁRCIO RAPOSO IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.295

IRPJ E FINSOCIAL - EXS. 1989 - Provada a omissão de receita mediante recibos de pagamentos com timbre da empresa, é de ser mantida a denúncia fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Sendo a exigência efetuada na forma do art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, e como esta norma foi revogada pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713, de 1988, e como este Colegiado não pode alterar o lançamento, é de ser julgado improcedente a denúncia fiscal nesta parte do processo.

PIS FATURAMENTO - Deve ser cancelado o lançamento da contribuição para o pis efetuado com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995." (Acórdão nº CSRF/01.1.955, Sessão de 18 de março de 1996).

TRD - NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, devendo ser expurgado do débito a TRD relativa ao período de fevereiro a julho/1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO RAPOSO IMÓVEIS LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10410.001886/91-04
ACÓRDÃO Nº: 105-12.295

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - Pis/Faturamento: excluir integralmente a exigência; 2 - nos demais tributos (IRPJ, IRF e FINSOCIAL): excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário). Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410.001886/91-04
ACÓRDÃO Nº : 105-12.295

RECURSO Nº : 112.293
RECORRENTE: MÁRCIO RAPOSO IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

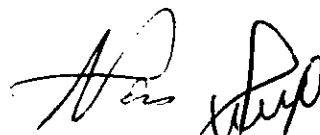
Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração exigindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Finsocial, CSL, IRFON e PIS.

O Fisco colheu na Autuada, recibos de pagamentos a corretores sem que existisse a emissão da Nota Fiscal ou a contabilização da receita correspondente aos referidos recibos. Em sua impugnação a contribuinte se insurge contra a autuação, argumentando que "...não corresponde a realidade dos fatos, tornando o Auto de Infração NULO de pleno direito", porque não foi lavrado o termo de diligência consoante dispõe o art. 196 do CTN.

No Mérito alega que os Autuantes apesar de acusá-lo de ter omitido receita, não indicaram as empresas que efetuaram os pagamentos, e alega que são arbitrários e mera presunção as imputações. Alega ainda no que respeita ao valor do adiantamento de Cz\$ 4.000.000,00, trata-se de valor derivado de adiantamento feito pela empresa a HABITAL Indústria e Comércio Ltda., o que foi aplicado em instalação que propiciaram o desenvolvimento da atividade.

Insurge-se ainda contra a exigência da TRD.

No Julgamento a Autoridade "a quo" entendeu que "O pagamento de comissão a corretores pela intermediação na venda de imóveis sem o reconhecimento da receita decorrente da prestação de serviços de corretagens relativa aqueles mesmo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10410.001886/91-04
ACÓRDÃO Nº: 105-12.295

imóveis caracteriza omissão de receita. A falta de contabilização de receita na escrituração, mesmo decorrentes de adiantamentos está sujeita a tributação como omissão de receita.”

No Recurso o contribuinte repete os mesmo argumentos utilizados na peça defensiva.

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão recorrida, alegando que se trata de presunção prevista no art. 136 do Código Civil.

Este é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410.001886/91-04
ACÓRDÃO Nº : 105-12.295

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar suscitada, entendo não assistir razão ao Apelante, visto que além de existir o Auto de Infração que discorre com muita precisão os fatos imputados ao sujeito passivo, não houve cerceamento ao amplo direito de defesa dentro das regras estabelecidas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, ou art. 301 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao caso.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA E FINSOCIAL - Pela Denúncia Fiscal, pretende o fisco que tenha havido omissão de receita a partir de recibos que colheu na própria pessoa jurídica autuada.

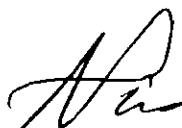
Compulsando o processo, constata-se a existência de recibos, em papel com o timbre do sujeito passivo, que dão conta de pagamentos originados de intermediação de negócios entre os recebedores e a Recorrente, os quais nem foram contabilizadas as despesas a que correspondem, nem existem as Notas Fiscais emitidas pela Apelante relativo ao recebimento da intermediação que na contabilidade da Autuada, quer junto aos proprietários dos imóveis.

A par deste fato, o Autuante entendeu que os recibos sinalizavam omissão de receita, partindo da permissão que não se poderia conceber que a pessoa efetuasse pagamento a vendedores pela intermediação de negócios, sem que houvesse receitas correspondentes.

HRT



5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410.001886/91-04
ACÓRDÃO Nº : 105-12.295

A partir desse raciocínio, lavrou o procedimento fiscal de ofício. Penso assistir razão ao Denunciante.

Quanto aos recibos estes estão devidamente preenchidos, até mesmo indicando destacando o imposto de renda, timbre da Autuada, assinaturas que indicam que realmente a operação existiu. Com efeito, não posso pensar que o Agente Público tenha forjado o documento com o fim de imputar um exigência fiscal ao contribuinte. Depois os recibos foram fornecidos por funcionários da própria empresa.

Essa é a razão que mais me sensibiliza.

Depois, a Autuada é empresa do ramo de corretagem de imóveis. E o caso em lide diz respeito exatamente a omissão de receita decorrente de intermediação de negócios com imóveis. Portanto não se trata de negócios estranhos à atividade da empresa. Ora, existindo como existem os recibos, que dão conta dos pagamentos efetuados exatamente sobre venda ou intermediação de negócios imóveis em que o sujeito passivo sublocou com outros corretores - fato comum nessa espécie de atividade - não resta ao fisco outra alternativa senão concluir pela existência da omissão de receita na pessoa jurídica pagadora.

Por essa razão NEGO provimento ao Recurso nesta parte do processo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Trata-se de fato ocorrido no ano-base de 1988, em que foi decidido pela inconstitucionalidade da cobrança neste período-base, por decisão do Plenário da Suprema Corte. Sobre o tema foi expedida a Resolução nº 11, de 1995, do Senado da República, suspendendo a executoriedade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15.12.88.

HRT



6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410.001886/91-04
ACÓRDÃO Nº : 105-12.295

Por esta razão é de ser provido o Apelo do contribuinte nesta parte do processo.

PIS FATURAMENTO - É que no presente caso se trata de exigência de PIS-faturamento com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 E 2.449, ambos de 1988. Ocorre que estas normas foram objeto de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no RE-148.754-2-RJ, que as declarou inconstitucionais.

Além disso, foi baixada a Resolução do Senado da República na forma do art. 52, X da Carta Magna, emprestando efeitos "erga omnes" à Decisão.

Soma-se, ainda, que a orientação jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que "Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995." (Acórdão nº CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

E não poderia ser de outra forma. Ora, este Colegiado não é lançador. Sua função precípua é a de revisar o lançamento efetuado pela auditoria e administração tributária. De efeito se impõe outro lançamento na forma da Lei Complementar nº 7/70 e não a manutenção da exigência em lide.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tendo em vista o disposto no Ato Declaratório 6 - COSIT, de 26.03.96, segundo o qual "Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10410.001886/91-04
ACÓRDÃO Nº: 105-12.295

Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 4, de 19 de maio de 1994. Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos: a) no período de 01/01/89 a 31/12/92, as normas dos art. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988....”.



Como o Denunciante cita o art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e como este Colegiado não pode alterar o lançamento, eis que sua função é de revisor, e, sobretudo, estando como está, errada a tipificação legal, é de ser julgado improcedente a Denúncia Fiscal nesta parte do processo.

JUROS DA TRD - Quanto aos juros cobrados sob forma da TR ou TRD, tem sido pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe a incidência da TR e TRD, nos créditos tributários no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991.

Neste sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1.773, que está assim ementado: “VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91”.

Pacificou no âmbito deste Colegiado que não cabe a cobrança dos juros à base da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devendo incidir tão-só o valor correspondente a 1% (um por cento).

HRT

 8 

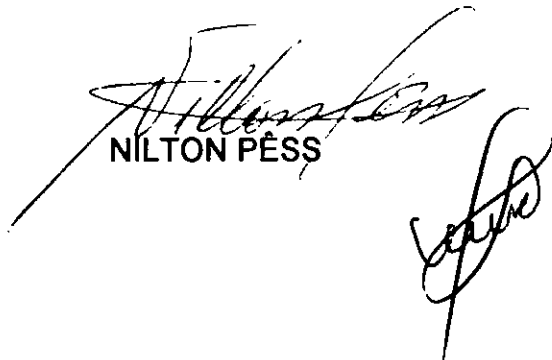
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410.001886/91-04
ACÓRDÃO Nº : 105-12.295

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter em parte a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 1998.


NILTON PÊSS